



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 17 887:

Aprova o quadro orgânico de pessoal (provisório) do Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos.

Ministérios do Exército e das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 116:

Autoriza a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da obra de construção de dois blocos de quatro moradias para oficiais na Escola Central de Sargentos, em Águeda.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 43 117:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Diversos trabalhos de conservação e beneficiação».

Decreto n.º 43 118:

Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias a celebrar contrato para a elaboração do anteprojecto, do projecto definitivo e assistência durante a sua construção do edifício destinado à Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 888:

Regula a concessão de dez bolsas de estudo, instituídas pelo Ministério, destinadas a estudantes naturais das províncias ultramarinas que desejem frequentar o Instituto de Serviço Social no Ultramar.

Portaria n.º 17 889:

Regula a concessão de dez bolsas de estudo, instituídas pelo Ministério, destinadas a estudantes naturais das províncias ultramarinas que desejem frequentar o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Portaria n.º 17 890:

Abre um crédito destinado a reforçar várias verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano.

Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos, o qual se considera em vigor desde 1 de Janeiro de 1960.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

ANEXO I

Serviços Sociais das Forças Armadas

Lar Académico de Filhos de Oficiais e Sargentos

Quadro orgânico de pessoal (provisório)

(Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960)

Categorias	Quantidades	Gratificação mensal	Salário diário
I) Pessoal militar (a)			
Oficiais superiores	3 (b) (h)	—\$	—\$
Capitães ou subalternos	8 (c) (h)	—\$	—\$
Sargentos ou furriéis	11 (d) (h)	—\$	—\$
Praças	14 (e)	—\$	—\$
	36		
II) Pessoal civil			
Contratado (f):			
Assistentes escolares	22	(g)	—\$
Assistentes auxiliares	4	(g)	—\$
Prefeitos	2	1 500\$00	—\$
Monitor de esgrima	1	300\$00	—\$
Assalariado (h) (i):			
Cozinheiro de 1.ª classe	1	—\$	42\$00
Ajudante de cozinheiro	1	—\$	38\$00
Encarregada de cozinha	1	—\$	30\$00
Ajudantes de encarregada de cozinha	2	—\$	14\$00
32 criadas:			
De 1.ª classe	4	—\$	16\$00
De 2.ª classe	15	—\$	13\$00
De 3.ª classe	13	—\$	10\$00
Serventes de 3.ª classe	1	—\$	36\$00
Auxiliares de serviço interno	2	—\$	20\$00
	69		
Total	105		

(a) Pode ser oriundo de qualquer dos três ramos das forças armadas, com a patente organicamente fixada ou equivalente, do activo ou na situação de reserva. Vence pelo Ministério ou Subsecretariado a que pertence.

(b) 1 acumula as funções de subdirector com as de presidente do conselho administrativo. 1 é médico, de preferência na situação de reserva. Não havendo oficial superior médico disponível, pode ser substituído por um capitão ou subalterno médico.

(c) 1 é chefe de contabilidade. 1 é tesoureiro.

(d) 1 é enfermeiro. Não havendo sargento enfermeiro disponível, pode ser substituído por enfermeiro civil contratado. 1 é sargento músico, para monitor de música e canto coral.

(e) 5 condutores auto. 1 condutor hipo. 2 carpinteiros. 2 ajudantes de cozinha. 1 pedreiro. 1 servente de pedreiro. 1 barbeiro. 1 jardineiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 17 887

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, aprovar o quadro orgânico de pessoal (provisório) do

- (f) Em regime de gratificação, durante dez meses para os assistentes escolares e durante nove meses para os restantes contratados.
- (g) A gratificação mensal é função do número de horas de trabalho por semana. Gratificação por hora: 22\$50.
- (h) Têm alimentação por conta do Lar, exceptuando o servente de 3.ª classe.
- (i) Têm fardamento por conta do Lar.

Presidência do Conselho, 8 de Agosto de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 43 116

Considerando que foi adjudicada ao engenheiro Manuel dos Santos Pato a obra de «Construção de dois blocos de quatro moradias para oficiais na Escola Central de Sargentos, em Agueda»;

Considerando que para execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1960 e 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Repartição dos Serviços Administrativos da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, do Ministério das Obras Públicas, a celebrar contrato com o engenheiro Manuel dos Santos Pato para execução da obra designada por «Construção de dois blocos de quatro moradias para oficiais na Escola Central de Sargentos, em Agueda», pela importância de 1 016 364\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, do Ministério do Exército, despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude deste contrato, mais do que as importâncias abaixo indicadas:

Em 1960	420 000\$00
Em 1961	596 364\$20

ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 43 117

Considerando que foi adjudicada a Eduardo da Fonseca Fresta a empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Diversos trabalhos de conservação e beneficiação»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 210 dias, que abrange parte do ano de 1960 e do de 1961;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Eduardo da Fonseca Fresta para a execução da empreitada de «Instituto Português de Oncologia — Diversos trabalhos de conservação e beneficiação», pela importância de 300 594\$20.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 173 550\$ no corrente ano e 127 044\$20, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1961.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Comissão Administrativa das Novas Instalações
Universitárias

Decreto n.º 43 118

Tendo sido adjudicada ao arquitecto Alfredo Evangelista Viana de Lima a elaboração do anteprojecto, do projecto definitivo e assistência durante a sua construção do edifício destinado à Faculdade de Economia da Universidade do Porto;

Considerando que, nos termos do respectivo contrato, os referidos trabalhos serão levados a efeito nos anos de 1960, 1961, 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias a celebrar contrato com o arquitecto Alfredo Evangelista Viana de Lima para a elaboração do anteprojecto, do projecto definitivo e assistência durante a sua construção do edifício destinado à Faculdade de Economia da Universidade do Porto, pela importância de 435 825\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações Universitárias despende com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 72 637\$50 no corrente ano, 217 912\$50 no ano de 1961, 72 637\$50 no ano de 1962 e 72 637\$50, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 17 888

Considerando a conveniência de alargar a projecção do Instituto de Serviço Social no Ultramar;

Considerando ser de todo o interesse estimular os estudantes distintos, naturais das províncias, para frequentarem o mesmo Instituto;

Considerando ainda que são já concedidas passagens a estudantes residentes no ultramar que se destinam a estudos oficiais na metrópole;

Considerando mais que importa ampliar as facilidades já existentes com a concessão de bolsas de estudo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O Ministério do Ultramar institui dez bolsas de estudo destinadas a estudantes naturais das províncias ultramarinas que desejem frequentar o Instituto de Serviço Social no Ultramar.

§ 1.º Este encargo será suportado pelo orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

§ 2.º Cada bolsa de estudo será do montante de 2000\$ mensais.

2.º O beneficiário de uma bolsa de estudo não poderá ter outras bolsas concedidas pelo Estado ou quaisquer outras entidades públicas ou particulares.

3.º Os concursos para a concessão das bolsas de estudo serão abertos durante o mês de Agosto, sendo o respectivo anúncio publicado no mês anterior no *Diário do Governo* e *Boletins Officiais* das províncias ultramarinas.

§ único. Nos anos seguintes os respectivos anúncios indicarão o número de vagas a preencher.

4.º Os concorrentes às bolsas de estudo devem dirigir o pedido de concessão ao Ministro do Ultramar, em requerimento com assinatura devidamente reconhecida, que dará entrada na Agência-Geral do Ultramar até ao termo do prazo fixado no artigo anterior.

O requerente deverá igualmente entregar os seguintes documentos:

- a) Comprovativo das habilitações necessárias ou de ter sido aprovado em exame de aptidão para matrícula no Instituto de Serviço Social no Ultramar;
- b) Declaração dos proventos dos pais e do próprio candidato, confirmada pelos serviços de Fazenda quanto a bens imóveis ou ao exercício de qualquer actividade comercial e industrial e pela autoridade administrativa nos outros casos;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela competente autoridade administrativa.

5.º Na concessão das bolsas de estudo, desde que os concorrentes sejam em número superior às que ora são instituídas, considerar-se-ão as seguintes condições de preferências:

- 1) Melhor classificação nas habilitações literárias;
- 2) Maior carência de recursos;
- 3) Menor idade.

6.º A Agência-Geral do Ultramar organizará, dentro de dez dias, a contar da data do termo do prazo do concurso, um mapa donde constem os nomes de todos os concorrentes, idades, classificações, proventos e quaisquer outros elementos necessários para a apreciação dos pedidos, o qual, devidamente informado, deverá ser submetido a despacho do Ministro do Ultramar.

7.º Os bolseiros ficam obrigados a prestar dois anos de serviço consecutivo na província de origem, sob pena de reembolso da totalidade das importâncias a esse título recebidas.

8.º O bolseiro fica obrigado a entregar no fim de cada ano lectivo na Agência-Geral do Ultramar documento comprovativo do aproveitamento escolar.

9.º O bolseiro perde o direito à bolsa de estudo desde que ocorram algumas das seguintes condições:

- 1) Quando se verifique que não efectuou a matrícula;
- 2) Quando transitar de ano com média inferior a 13 valores;
- 3) Quando deixar de possuir bom comportamento moral e civil.

§ único. Se a falta de aproveitamento for motivada por doença grave devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ultramar ou em virtude do cumprimento obrigatório dos deveres militares, o bolseiro conservará o direito à concessão da respectiva bolsa.

10.º (transitório). No corrente ano considera-se desde já aberto o concurso, devendo os candidatos entregar a respectiva documentação até ao dia 15 do próximo mês de Setembro.

11.º (transitório). O encargo com a concessão das bolsas durante o corrente ano será suportado pela rubrica «Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro» do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar, ficando desde já autorizado o reforço da respectiva verba com a importância necessária. Nos orçamentos futuros será inscrita rubrica própria para ocorrer ao encargo criado por esta portaria.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Portaria n.º 17 889

Considerando que o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos é o centro de formação e preparação dos futuros funcionários de administração civil das províncias ultramarinas;

Considerando ser de todo o interesse estimular os estudantes distintos naturais das províncias para frequentarem o mesmo Instituto;

Considerando ainda que são já concedidas passagens a estudantes residentes no ultramar que se destinam a estudos oficiais na metrópole;

Considerando mais que importa ampliar as facilidades já existentes com a concessão de bolsas de estudo:

Manda o Governo da República Portuguesa pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O Ministério do Ultramar institui dez bolsas de estudo destinadas a estudantes naturais das províncias ultramarinas que desejem frequentar o Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

§ 1.º Este encargo será suportado pelo orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar.

§ 2.º Cada bolsa de estudo será do montante de 2000\$ mensais.

2.º O beneficiário de uma bolsa de estudo não poderá ter outras bolsas concedidas pelo Estado ou quaisquer outras entidades públicas ou particulares.

3.º Os concursos para a concessão das bolsas de estudo serão abertos durante o mês de Agosto, sendo o respectivo anúncio publicado no mês anterior no *Diário do Governo* e *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas.

§ único. Nos anos seguintes os respectivos anúncios indicarão o número de vagas a preencher.

4.º Os concorrentes às bolsas de estudo devem dirigir o pedido de concessão ao Ministro do Ultramar, em requerimento com assinatura devidamente reconhecida,

que dará entrada na Agência-Geral do Ultramar até ao termo do prazo fixado no artigo anterior.

O requerente deverá igualmente entregar os seguintes documentos:

- a) Comprovativo das habilitações necessárias ou de ter sido aprovado em exame de aptidão para matrícula no Instituto Superior de Estudos Ultramarinos;
- b) Declaração dos proventos dos pais e do próprio candidato, confirmada pelos serviços de Fazenda quanto a bens imóveis ou ao exercício de qualquer actividade comercial e industrial e pela autoridade administrativa nos outros casos;
- c) Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pela competente autoridade administrativa.

5.º Na concessão das bolsas de estudo, desde que os concorrentes sejam em número superior às que ora são instituídas, considerar-se-ão as seguintes condições de preferências:

- 1) Melhor classificação nas habilitações literárias;
- 2) Maior carência de recursos;
- 3) Menor idade.

6.º A Agência-Geral do Ultramar organizará, dentro de dez dias a contar da data do termo do prazo do concurso, um mapa donde constem os nomes de todos os concorrentes, idades, classificações, proventos e quaisquer outros elementos necessários para a apreciação dos pedidos, o qual, devidamente informado, deverá ser submetido a despacho do Ministro do Ultramar.

7.º Aos bolseiros será sempre concedida a isenção de propinas, nos precisos termos do disposto no § 2.º do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

8.º O bolseiro fica obrigado a entregar no fim de cada ano lectivo na Agência-Geral do Ultramar documento comprovativo do aproveitamento escolar.

9.º O bolseiro perde o direito à bolsa de estudo desde que ocorram algumas das seguintes condições:

- 1) Quando se verifique que não efectuou a matrícula;
- 2) Quando transitar de ano com média inferior a 13 valores;
- 3) Quando deixar de possuir bom comportamento moral e civil.

§ único. Se a falta de aproveitamento for motivada por doença grave devidamente comprovada pela Junta de Saúde do Ultramar ou em virtude do cumprimento obrigatório dos deveres militares, o bolseiro conservará o direito à concessão da respectiva bolsa.

10.º (transitório). No corrente ano considera-se desde já aberto o concurso, devendo os candidatos entregar a respectiva documentação até ao dia 15 do próximo mês de Setembro.

11.º (transitório). O encargo com a concessão das bolsas durante o corrente ano será suportado pela rubrica «Propaganda — Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro» do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar, ficando desde já autorizado o reforço da respectiva verba com a importância necessária. Nos orçamentos futuros será inscrita rubrica própria para ocorrer ao encargo criado por esta portaria.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1960. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Vasco Lopes Alves*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 890

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da quantia de 1 541 174\$30 destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano:

CAPÍTULO ÚNICO

Pagamento de serviços

Artigo 9.º «Diversos serviços»:

N.º 2) «Propaganda»:

Alínea a) «Pelo cinema, incluindo revisão e arranjo de filmes e manutenção do serviço e arquivo de cinematografia»	700 000\$00
Alínea e) «Outros serviços de propaganda que forem determinados pelo Ministro»	650 000\$00

Diversos encargos

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	191 174\$30
	<u>1 541 174\$30</u>

tomando como contrapartida o saldo dos anos económicos findos.

Ministério do Ultramar, 8 de Agosto de 1960. — Pelo Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.